DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

www.pauliceia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Homologação / Adjudicação 2
Atos de Pessoal 2
Portarias 2
Atos Administrativos 4
Manifestações - Setor Juridico 4

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Paulicéia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Paulicéia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pauliceia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Paulicéia
CNPJ 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, 1649
Telefone: (18) 3876-1240
Site: www.pauliceia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

Câmara Municipal de Paulicéia
CNPJ 53.306.932/0001-23
Av. Paulista, 2260 - Aquarius I
Telefone: (18) 3876-1241
Site: www.camarapauliceia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Paulicéia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pauliceia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

ADJUDICAÇÃO

ANTONIO SIMONATO, Prefeito de Paulicéia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento de todos os interessados, que com referência ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2024 - PROCESSO Nº 045/2024**, cujo objeto é a Aquisição futura e parcelada de concreto usinado, para ser utilizado pela Municipalidade em obras e serviços de infraestrutura, conforme a necessidade, pelo período de 12 meses, **ADJUDICA** em favor da empresa: **WR COMERCIO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME**, CNPJ nº 07.199.333/0001-30, com sede na AV EXPEDICIONARIOS, nº 1261, Bairro CENTRO, na cidade de DRACENA, Estado de SP, vencedora dos itens nº 2, no valor de R$ 3.090,00 (três mil e noventa reais), e da empresa: **MATHEL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA**, CNPJ nº 35.136.493/0001-76, com sede na AV JOSE BONIFACIO, nº 2325, Bairro CENTRO, na cidade de DRACENA, Estado de SP, vencedora dos itens nº 1, no valor de R$ 94.688,05 (noventa e quatro mil, seiscentos e oitenta e oito reais e cinco centavos).

O valor total do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2024 - PROCESSO Nº 045/2024 é de R$ 97.778,05 (noventa e sete mil e setecentos e setenta e oito reais e cinco centavos).**

Paulicéia-SP, 01 de julho de 2024.
Paulicéia-SP, 05 de fevereiro de 2024.

_____
ANTONIO SIMONATO
= Prefeito =

.....

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Antonio Simonato, Prefeito Municipal de Paulicéia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento de todos os interessados que fica **HOMOLOGADO** o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2024 - PROCESSO Nº 045/2024**, em favor da empresa: **WR COMERCIO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME**, CNPJ nº 07.199.333/0001-30, com sede na AV EXPEDICIONARIOS, nº 1261, Bairro CENTRO, na cidade de DRACENA, Estado de SP, vencedora dos itens nº 2, no valor de R$ 3.090,00 (três mil e noventa reais), e da empresa: **MATHEL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA**, CNPJ nº 35.136.493/0001-76, com sede na AV JOSE BONIFACIO, nº 2325, Bairro CENTRO, na cidade de DRACENA, Estado de SP, vencedora dos itens nº 1, no valor de R$ 94.688,05 (noventa e quatro mil, seiscentos e oitenta e oito reais e cinco centavos)., cujo objeto é a Aquisição futura e parcelada de concreto usinado, para ser utilizado pela Municipalidade em obras e serviços de infraestrutura, conforme a necessidade, pelo período de 12 meses.

O valor total do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2024 - PROCESSO Nº 045/2024 é de R$ 97.778,05 (noventa e sete mil e setecentos e setenta e oito reais e cinco centavos).**

Paulicéia-SP, 01 de julho de 2024.

_____
ANTONIO SIMONATO
= Prefeito =

.....

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA Nº 5006 /2.024 – DE 01 DE JULHO DE 2.024

Admite em Concurso Público 001/2023 Servidor(a) que especifica.

ANTONIO SIMONATO, Prefeito Municipal de Paulicéia, Comarca de Panorama, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc...

R E S O L V E

ADMITIR CARGO EFETIVO, mediante aprovação Concurso Público de Provas e Títulos 001/2023, classificação em 3° lugar o(a) senhor(a) **STEFFANY DANIELLA REGO BEZERRA CARDOSO** CPF Nº 096.279.784-77, RG Nº 64.116.478-6, para o cargo de AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE, do quadro dos funcionários públicos Municipal de Paulicéia, esta portaria entra em vigor a partir desta data.

REGISTRE-SE
E
PUBLIQUE-SE
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
PAULICÉIA, 01 DE JULHO DE 2024.

ANTONIO SIMONATO
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada no Diário Oficial Municipal.

SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES
Diretor Administrativo

.....

PORTARIA Nº 5007 /2.024 – DE 01 DE JULHO DE 2.024

Admite em Concurso Público 001/2023 Servidor(a) que especifica.

ANTONIO SIMONATO, Prefeito Municipal de Paulicéia, Comarca de Panorama, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc...

R E S O L V E

ADMITIR CARGO EFETIVO, mediante aprovação Concurso Público de Provas e Títulos 001/2023, classificação em 2° lugar o(a) senhor(a) **FERNANDA DE**

AQUINO MATHEUS CPF Nº 232.360.368-00, RG Nº 41.495.406-3, para o cargo de AGENTE ADMINISTRATIVO, do quadro dos funcionários públicos Municipal de Paulicéia, esta portaria entra em vigor a partir desta data.

REGISTRE-SE
E
PUBLIQUE-SE
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
PAULICÉIA, 01 DE JULHO DE 2024.
ANTONIO SIMONATO
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada no Diário Oficial Municipal.

SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES
Diretor Administrativo

.....

PORTARIA Nº 5008/2024- DE 01 DE JULHO DE 2.024

Concede Licença Maternidade conforme especifica

ANTONIO SIMONATO, Prefeito Municipal de Paulicéia, Comarca de Panorama, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc..

R E S O L V E

CONCEDER ao (a) Servidor (a) **FERNANDA DE AQUINO MATHEUS** CPF Nº 232.360.368-00 e RG Nº 41.495.406-3, lotada no cargo de AGENTE ADMINISRATIVO, Licença Maternidade (180) dias a partir do dia 10/06/2024, conforme prevista na Lei Complementar nº 16/19 de 22 de março de 2.019, modificado o Artigo 76 da Lei Orgânica do Município, esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE
E
PUBLIQUE-SE
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
PAULICÉIA, 01 DE JULHO DE 2024.
ANTONIO SIMONATO
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada no Diário Oficial Municipal.

SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES
Diretor Administrativo

.....

PORTARIA Nº5009/2024 – DE 24 DE JULHO DE 2.024

Concede Licença Prêmio o(a) Funcionário(a) que especifica.

ANTONIO SIMONATO, Prefeito Municipal de Paulicéia, Comarca de Panorama, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc...

R E S O L V E

CONCEDER ao (a) Funcionário (a) **DENYS BENEDITO DE CAMARGO** matricula **320-1** (30) dias de Licença Prêmio em gozo do seguinte período aquisitivo 07/11/2010 – 06/11/2015 - partir de 17/06/2024**,** devendo retornar suas atividades normais em **31/07/2024**, esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE
E
PUBLIQUE-SE
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
PAULICÉIA, 01 DE JULHO DE 2024.
ANTONIO SIMONATO
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada no Diário Oficial Municipal.

SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES
Diretor Administrativo

.....

PORTARIA Nº 5010/2024 – DE 01 DE JULHO DE 2.024

Concede Férias o(a) Funcionário(a) que especifica.

ANTONIO SIMONATO, Prefeito Municipal de Paulicéia, Comarca de Panorama, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc...

R E S O L V E

CONCEDER ao (a) Funcionário (a) **LIGIANE NOGUEIRA DE SOUZA FERREIRA** matricula **1198-1** (30) dias de Férias em gozo do seguinte período aquisitivo 10/05/2023 – 09/05/2024 a partir de 01/07/2024**,** devendo retornar suas atividades normais em **31/07/2024**, esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE
E
PUBLIQUE-SE
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
PAULICÉIA, 01 DE JULHO DE 2024.
ANTONIO SIMONATO
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada no Diário Oficial Municipal.

SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES
Diretor Administrativo

.....

PORTARIA Nº 5012/2024 – DE 01 DE JULHO DE 2.024

Concede Férias o(a) Funcionário(a) que especifica.

ANTONIO SIMONATO, Prefeito Municipal de Paulicéia, Comarca de Panorama, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc...

R E S O L V E

CONCEDER ao (a) Funcionário (a) **JOSIANE APARECIDA GRECHIA GOMES** matricula **952-1** (30) dias de Férias em gozo do seguinte período aquisitivo 16/04/2022 – 15/04/2023 - partir de 01/07/2024**,** devendo retornar suas atividades normais em **31/07/2024**, esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE
E
PUBLIQUE-SE
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
PAULICÉIA, 01 DE JULHO DE 2024.
ANTONIO SIMONATO
Prefeito Municipal
Registrada em livro próprio e publicada no Diário Oficial Municipal.
SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES
Diretor Administrativo

.....

PORTARIA Nº 5014/2024 – DE 01 DE JULHO DE 2.024

Concede Férias o(a) Funcionário(a) que especifica.

ANTONIO SIMONATO, Prefeito Municipal de Paulicéia, Comarca de Panorama, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc...
R E S O L V E
CONCEDER ao (a) Funcionário (a) **DAIANI MARA DE PINTOR** matricula **460-1** (15) dias de Férias em gozo do seguinte período aquisitivo 26/06/2023 – 25/06/2024 - partir de 01/07/2024**,** devendo retornar suas atividades normais em **16/07/2024**, esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
REGISTRE-SE
E
PUBLIQUE-SE
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
PAULICÉIA, 01 DE JULHO DE 2024.
ANTONIO SIMONATO
Prefeito Municipal
Registrada em livro próprio e publicada no Diário Oficial Municipal.
SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES
Diretor Administrativo

.....

Atos Administrativos

Manifestações - Setor Juridico

PARECER JURÍDICO N.º 1354/24 DE 1º DE JULHO DE 2024.

Processo Administrativo Tributário n.º: 881/24
Classe – Assunto – Objeto: Emissão de Alvará de Localização e de Funcionamento Regular de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e outros – inciso I do Artigo 222 do Código Tributário Municipal.
Protocolo – Data: 881 – 18/06/2024.
Interessado (a): MR Terraplanagem Ltda.
CPF\CNPJ: 55.582.225/0001-77.
RELATÓRIO.
Trata-se de Processo Administrativo Tributário requerendo a Emissão de Alvará de Localização e de Funcionamento Regular de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e outros na forma do inciso I do Artigo 222 do Código Tributário Municipal.
Esta é a síntese dos fatos
ANÁLISE JURÍDICA.
Nos termos do inciso I do Artigo 222 do Código Tributário Municipal as taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do Município classificam-se em Taxa de Localização e de Funcionamento Regular de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e outros:
Art. 222. As taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do Município classificam-se em:
I - Taxa de Localização e de Funcionamento Regular de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e outros;
Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá, sem prévia licença da prefeitura, exercer suas atividades no município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.
Em relação à Taxa de Localização e de Funcionamento Regular de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e outros, a mesma incidirá, a partir da constituição ou instalação do estabelecimento, independentemente de ser ou não concedida a licença.
E a obrigação da prévia licença independe de estabelecimento fixo e é exigida, ainda, quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento ou no interior de residência.
Ainda a incidência da taxa por ocasião do licenciamento inicial, e pela verificação do exercício de atividade, em cada período anual subsequente, cuja taxa será cobrada proporcionalmente aos meses restantes do exercício, na base de duodécimos.
Outrossim a taxa será exigida, no início da atividade, pelas diligências para verificar as condições gerais da localização do estabelecimento, face às normas urbanísticas e de polícia administrativa e enquanto perdurar o exercício da atividade no estabelecimento, para efeito de fiscalização das normas de que trata a alínea anterior e das posturas e regulamentos municipais.
No caso de atividades intermitentes ou período determinado, a taxa poderá ser calculada proporcionalmente aos meses de sua validade.
Assim verificado que a Interessada cumpre todos os requisitos legais.
Portanto, nos termos da legislação aplicável, passamos a conclusão.
CONCLUSÃO.
Então opinamos, s.m.j., pelo **DEFERIMENTO** do pedido de Emissão de Alvará de Localização e de Funcionamento Regular de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e outros na forma do inciso

I do Artigo 222 do Código Tributário Municipal.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Advogado do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1355/24 DE 1º DE JULHO DE 2024.

Processo Administrativo Tributário n.º: 885/24

Classe – Assunto – Objeto: Pagamento – Reconhecimento – de Ofício – Artigos 67 e seguintes todos do Código Tributário Municipal.

Protocolo – Data: 885 – 18/06/2024.

Interessado (a): Marilene Pinto.

CPF\CNPJ.

RELATÓRIO.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário solicitando reconhecimento de pagamento de ofício na forma dos Artigos 67 e seguintes todos do Código Tributário Municipal.

Esta é a síntese dos fatos

ANÁLISE JURÍDICA.

Nos termos do Artigo 67 do Código Tributário Municipal, o pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente, cheques ou outras formas aprovadas pelo Executivo, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela Administração:

Art. 67. O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente, cheques ou outras formas aprovadas pelo Executivo, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela Administração.

§ 1º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º O pagamento é efetuado no órgão arrecadador, sob pena de nulidade, ressalvada a cobrança em qualquer estabelecimento autorizado por ato executivo.

Desta forma, verificamos que é perfeitamente possível promover o reconhecimento de pagamento de ofício na forma dos Artigos 67 e seguintes todos do Código Tributário Municipal.

Portanto, nos termos da legislação aplicável, passamos a conclusão.

CONCLUSÃO.

Então opinamos, s.m.j., pelo **DEFERIMENTO** do pedido de reconhecimento de pagamento de ofício na forma dos Artigos 67 e seguintes todos do Código Tributário Municipal.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Advogado do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1356/24 DE 1º DE JULHO DE 2024.

Processo Administrativo Tributário n.º: 838/24

Classe – Assunto – Objeto: Extinção do Crédito Tributário – Prescrição – inciso V do Artigo 66 do Código Tributário Municipal.

Protocolo – Data: 838 – 10/06/2024.

Interessado (a): José Eduardo Carmelino.

CPF\CNPJ: 004.794.808-06.

RELATÓRIO.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário solicitando a Extinção do Crédito Tributário, pela Prescrição na forma do inciso V do Artigo 66 do Código Tributário Municipal.

Esta é a síntese dos fatos

ANÁLISE JURÍDICA.

Nos termos do inciso V do Artigo 66 do Código Tributário Municipal a prescrição extingue o crédito tributário:

Art. 66. Extinguem o crédito tributário:

[...]

V – a prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;

Desta forma, verificamos que é perfeitamente possível o deferimento do pedido de Extinção do Crédito Tributário, pela Prescrição na forma do inciso V do Artigo 66 do Código Tributário Municipal.

Portanto, nos termos da legislação aplicável, passamos a conclusão.

CONCLUSÃO.

Então opinamos, s.m.j., pelo **DEFERIMENTO** do pedido de Extinção do Crédito Tributário, pela Prescrição na forma do inciso V do Artigo 66 do Código Tributário Municipal.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Advogado do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1357/24 DE 1º DE JULHO DE 2024.

Processo Administrativo Tributário n.º: 908/24

Classe – Assunto – Objeto: Emissão de Alvará de Localização e de Funcionamento Regular de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e outros – inciso I do Artigo 222 do Código Tributário Municipal.

Protocolo – Data: 908 – 25/06/2024.
Interessado (a): FR & Silva Terraplanagem.
CPF\CNPJ: 22.302.824/0001-15.
RELATÓRIO.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário requerendo a Emissão de Alvará de Localização e de Funcionamento Regular de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e outros na forma do inciso I do Artigo 222 do Código Tributário Municipal.

Esta é a síntese dos fatos

ANÁLISE JURÍDICA.

Nos termos do inciso I do Artigo 222 do Código Tributário Municipal as taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do Município classificam-se em Taxa de Localização e de Funcionamento Regular de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e outros:

Art. 222. As taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do Município classificam-se em:

I - Taxa de Localização e de Funcionamento Regular de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e outros;

Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá, sem prévia licença da prefeitura, exercer suas atividades no município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

Em relação à Taxa de Localização e de Funcionamento Regular de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e outros, a mesma incidirá, a partir da constituição ou instalação do estabelecimento, independentemente de ser ou não concedida a licença.

E a obrigação da prévia licença independe de estabelecimento fixo e é exigida, ainda, quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento ou no interior de residência.

Ainda a incidência da taxa por ocasião do licenciamento inicial, e pela verificação do exercício de atividade, em cada período anual subsequente, cuja taxa será cobrada proporcionalmente aos meses restantes do exercício, na base de duodécimos.

Outrossim a taxa será exigida, no início da atividade, pelas diligências para verificar as condições gerais da localização do estabelecimento, face às normas urbanísticas e de polícia administrativa e enquanto perdurar o exercício da atividade no estabelecimento, para efeito de fiscalização das normas de que trata a alínea anterior e das posturas e regulamentos municipais.

No caso de atividades intermitentes ou período determinado, a taxa poderá ser calculada proporcionalmente aos meses de sua validade.

Assim verificado que a Interessada não cumpre todos os requisitos legais, uma ves que não junta aos autos a documentação necessária para análise do pedido.

Portanto, nos termos da legislação aplicável, passamos a conclusão.

CONCLUSÃO.

Então opinamos, s.m.j., pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de Emissão de Alvará de Localização e de Funcionamento Regular de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e outros na forma do inciso I do Artigo 222 do Código Tributário Municipal.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Advogado do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1358/24 DE 1º DE JULHO DE 2024.

Processo Administrativo n.º: 800/24
Classe – Assunto – Objeto: Posse em Cargo Público – Serviços Gerais – Exame Admissional – Parágrafo único do
Artigo 17 da Lei Municipal n.º 87/91 de 28 de Maio de 1.991.
Protocolo – Data: 800 – 29/05/2024.
Interessado (a): Maria Aparecida dos Santos.
CPF\CNPJ: 166.663.018-70.
RELATÓRIO.

Trata-se do Processo Administrativo para posse em cargo público, de candidata aprovada em concurso público, que foi declarada inapta em exame admissional.

Esta é a síntese dos fatos

ANÁLISE JURÍDICA.

Nos termos do Parágrafo único do Artigo 17 da Lei Municipal n.º 87/91 de 28 de Maio de 1.991 só pode tomar posse em cargo público aquele que for aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo:

Artigo 17 – A posse em cargo público, dependerá de prévio exame médico de admissional, feito por médico do trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar 021/19 de 06 de Junho de 2.019)

Parágrafo único – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo. (Redação dada pela Lei Complementar 021/19 de 06 de Junho de 2.019).

De acordo com o exame de folhas 24, atrelado as informações médicas de folhas 25 – 26, a Interessada não está apta para assumir o cargo público para o qual foi convocada.

Quanto ao laudo de folhas 20, desatrelado a outras provas não tem o condão de alterar o teor do exame admissional de folhas 24.

A Defesa juntada ás folhas 32 – 41 não trouxe nenhum fato novo que pudesse invalidar o exame de folhas 24.

Outrossim, o exame juntado pela própria Interessada as folhas 38, realizado unilateralmente pela Interessada, sem a participação do Município não pode invalidar o exame de folhas 24, que foi realizado a pedido do Município.

Assim, como a Interessada foi declarada inapta em exame admissional realizado pelo Município é caso de indeferimento da posse na forma do Artigo 17 da Lei Municipal n.º 87/91 de 28 de Maio de 1.991.

Houve recurso da decisão nas folhas 32 – 41, que foi indeferido às folhas 44.

Agora novamente a Interessada apresenta recurso às folhas 49 – 53, e que deve ser indeferido por ausência de previsão legal.

Portanto, nos termos da legislação aplicável, passamos a conclusão.

CONCLUSÃO.

Então opinamos, s.m.j., pelo **NÃO RECEBIMENTO** do recurso e no mérito pelo **INDEFERIMENTO** da posse na forma do Artigo 17 da Lei Municipal n.º 87/91 de 28 de Maio de 1.991.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Advogado do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1359/24 DE 1º DE JULHO DE 2024.

Processo Administrativo Tributário n.º: 888/24

Classe – Assunto – Objeto: ITBI – Não Incidência – inciso I do § 2º do Artigo 156 da Constituição Federal de 1988 c\c inciso I do Artigo 206 do Código Tributário Municipal.

Protocolo – Data: 888 – 19/06/2024.

Interessado (a): Olma Participações Ltda.

CPF\CNPJ: 55.245.859/0001-52.

RELATÓRIO.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário solicitando Certidão de não incidência de ITBI na forma do inciso I do § 2º do Artigo 156 da Constituição Federal de 1988 c\c inciso I do Artigo 206 do Código Tributário Municipal.

Esta é a síntese dos fatos

ANÁLISE JURÍDICA.

Nos termos do inciso I do § 2º do Artigo 156 da Constituição Federal de 1988, não incide ITBI sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

[...]

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

Neste mesmo sentido é o inciso I do Artigo 206 do Código Tributário Municipal:

Art. 206. O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos nos artigos anteriores:

I – quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

Ainda o inciso II do § 2º do Artigo 156 da Constituição Federal de 1988, aduz que:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

[...]

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

[...]

II – compete ao Município da situação do bem.

Desta forma, verificamos que no contrato social juntado, um imóvel situado no Município de Paulicéia.

Assim, cumpridas todas as exigências legais é possível o deferimento a expedição de Certidão de não incidência de ITBI na forma do inciso I do § 2º do Artigo 156 da Constituição Federal de 1988 c\c inciso I do Artigo 206 do Código Tributário Municipal.

Portanto, nos termos da legislação aplicável, passamos a conclusão.

CONCLUSÃO.

Então opinamos, s.m.j., pelo **DEFERIMENTO** do pedido de Certidão de não incidência de ITBI na forma do inciso I do § 2º do Artigo 156 da Constituição Federal de 1988 c\c inciso I do Artigo 206 do Código Tributário Municipal.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Advogado do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1360/24 DE 1º DE JULHO DE 2024.

Processo Administrativo Tributário n.º: 879/24

Classe – Assunto – Objeto: ITBI – Não Incidência – inciso I do § 2º do Artigo 156 da Constituição Federal de 1988 c\c inciso I do Artigo 206 do Código Tributário

Municipal.

Protocolo – Data: 879 – 18/06/2024.

Interessado (a): Sipema Empreendimentos Imobiliários Ltda.

CPF\CNPJ: 71.994.701/001-31.

RELATÓRIO.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário solicitando alteração do Cadastro Fiscal da Prefeitura, no Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal, na forma do inciso I do Artigo 115 c\c § 1º do Artigo 115, todos do Código Tributário Municipal.

Esta é a síntese dos fatos.

ANÁLISE JURÍDICA.

Nos termos do inciso I do Artigo 115 do Código Tributário Municipal o Cadastro Fiscal da Prefeitura é composto do Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal:

Art. 115. O Cadastro Fiscal da Prefeitura é composto:

I – do Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal;

O § 1º do Artigo 115 do Código Tributário Municipal traz a seguinte previsão:

Art. 115. O Cadastro Fiscal da Prefeitura é composto:

[....]

§ 1º O Poder Executivo definirá, em regulamento próprio, as normas relativas à inscrição, averbação e atualização cadastrais, assim como os respectivos procedimentos administrativos e fiscais, fixando as penalidades aplicáveis a cada caso, limitadas estas, quando de cunho pecuniário, a 4 (quatro) UFM, observadas as demais disposições desta Lei.

Desta forma, verificamos que para haver alteração do Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal o Interessado deve juntar aos autos os documentos que comprovem a alteração.

Verificando o caso em tela, a Interessada juntou todos os documentos necessários.

Assim, cumpridas todas as exigências legais é possível o deferimento do pedido.

Portanto, nos termos da legislação aplicável, passamos a conclusão.

CONCLUSÃO.

Então opinamos, s.m.j., pelo **DEFERIMENTO** do pedido de alteração do Cadastro Fiscal da Prefeitura, no Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal, na forma do inciso I do Artigo 115 c\c § 1º do Artigo 115, todos do Código Tributário Municipal.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Advogado do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1361/24 DE 1º DE JULHO DE 2024.

Processo Administrativo Tributário n.º: 878/24

Classe – Assunto – Objeto: ITBI – Não Incidência – inciso I do § 2º do Artigo 156 da Constituição Federal de 1988 c\c inciso I do Artigo 206 do Código Tributário Municipal.

Protocolo – Data: 878 – 18/06/2024.

Interessado (a): Atamy Empreendimentos Imobiliários Ltda.

CPF\CNPJ: 08.469.508/0001-45.

RELATÓRIO.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário solicitando alteração do Cadastro Fiscal da Prefeitura, no Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal, na forma do inciso I do Artigo 115 c\c § 1º do Artigo 115, todos do Código Tributário Municipal.

Esta é a síntese dos fatos.

ANÁLISE JURÍDICA.

Nos termos do inciso I do Artigo 115 do Código Tributário Municipal o Cadastro Fiscal da Prefeitura é composto do Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal:

Art. 115. O Cadastro Fiscal da Prefeitura é composto:

I – do Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal;

O § 1º do Artigo 115 do Código Tributário Municipal traz a seguinte previsão:

Art. 115. O Cadastro Fiscal da Prefeitura é composto:

[....]

§ 1º O Poder Executivo definirá, em regulamento próprio, as normas relativas à inscrição, averbação e atualização cadastrais, assim como os respectivos procedimentos administrativos e fiscais, fixando as penalidades aplicáveis a cada caso, limitadas estas, quando de cunho pecuniário, a 4 (quatro) UFM, observadas as demais disposições desta Lei.

Desta forma, verificamos que para haver alteração do Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal o Interessado deve juntar aos autos os documentos que comprovem a alteração.

Verificando o caso em tela, a Interessada juntou todos os documentos necessários.

Assim, cumpridas todas as exigências legais é possível o deferimento do pedido.

Portanto, nos termos da legislação aplicável, passamos a conclusão.

CONCLUSÃO.

Então opinamos, s.m.j., pelo **DEFERIMENTO** do pedido de alteração do Cadastro Fiscal da Prefeitura, no Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal, na forma do inciso I do Artigo 115 c\c § 1º do Artigo 115, todos do Código Tributário Municipal.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Advogado do Município.
OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1353/24 DE 1º DE JULHO DE 2024.

Processo Administrativo n.º: 494/24

Classe – Assunto – Objeto: Progressão Funcional, pela Via Não Acadêmica – Artigo 47 da Lei Complementar Municipal n.º 12/11 de 23 de Dezembro de 2011.

Protocolo – Data: 494 – 14/03/2024.

Interessado (a): Valéria Leite dos Santos.

CPF: 351.795.818-26.

RELATÓRIO.

Trata-se de Processo Administrativo de Progressão Funcional, pela Via Não Acadêmica, na forma do Artigo 47 da Lei Complementar Municipal n.º 12/11 de 23 de Dezembro de 2011.

Esta é a síntese dos fatos

ANÁLISE JURÍDICA.

Nos termos do Artigo 47 da Lei Complementar Municipal n.º 12/11 de 23 de Dezembro de 2011, a progressão funcional, por via não-acadêmica, se efetivará através da qualificação em cursos de atualização e aperfeiçoamento, de acordo com os pontos atribuídos a cada curso:

Art. 47 – A progressão funcional por via não-acadêmica se efetivará através da qualificação em cursos de atualização e aperfeiçoamento, com base na seguinte pontuação:

O Artigo 48 da Lei Complementar Municipal n.º 12/11 de 23 de Dezembro de 2011, traz a seguinte redação:

Art. 48 - Para fins de progressão funcional pela via não-acadêmica, deverão ser cumpridos interstícios de tempo de 05 (cinco) anos, computado sempre o tempo de efetivo exercício do servidor a partir da data da última progressão pela via não acadêmica.

Verificamos que de acordo com a Certidão de Contagem de Tempo juntada pelo (a) Interessado (a) o (a) mesmo (a) conta com 00 anos, 05 meses e 07 dias de efetivo exercício.

Desta forma, verificamos que o (a) Interessado (a), não cumpre com os requisitos para Progressão Funcional, pela Via Não Acadêmica, na forma do Artigo 47 da Lei Complementar Municipal n.º 12/11 de 23 de Dezembro de 2011 c\c Artigo 48 da Lei Complementar Municipal n.º 12/11 de 23 de Dezembro de 2011

Portanto, nos termos da legislação aplicável, passamos a conclusão.

CONCLUSÃO.

Então opinamos, s.m.j., pelo **INDEFERIMENTO** da Progressão Funcional, pela Via Não Acadêmica, na forma do Artigo 47 da Lei Complementar Municipal n.º 12/11 de 23 de Dezembro de 2011.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Advogado do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....